



# CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 02, de 2024-CN (Crédito Especial)

CD/24188.52509-00

### PARECER Nº , DE 2024-CN

**Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 02, de 2024-CN, que “*abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R\$ 7.377.849,00, para os fins que especifica*”.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Federal Zeca Dirceu

#### I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 02, de 2024-CN (Mensagem nº 137/2024, na origem), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R\$ 7.377.849,00, para os fins que especifica.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 0014/2024/MPO, de 2/4/2024, que acompanha a proposição, o crédito visa incluir nova categoria de programação no orçamento vigente do mencionado órgão, no âmbito da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, a fim de viabilizar, neste exercício, a permanência na Instituição de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, os quais dependem dos recursos do Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES para acesso aos restaurantes universitários e transporte estudantil, além dos benefícios relacionados à concessão de bolsas e auxílios em geral.

A proposta prevê a inclusão da seguinte programação junto à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

*Órgão: 26000-Ministério da Educação*

*Unidade: 26230-Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco*

*4002 - Assistência ao Estudante de Ensino Superior - R\$ 7.377.849  
Na Região Nordeste*

O crédito será viabilizado mediante projeto de lei, à conta de anulação de dotação orçamentária, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Ainda segundo o documento, em relação ao que dispõe o art. 54, § 4º, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (LDO/2024)<sup>1</sup>, as alterações propostas não trazem prejuízo à obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não modificando o seu montante.

Informa, em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, “Regra de Ouro”, que a alteração proposta afeta positivamente o seu cumprimento; e esclarece, em relação aos limites individualizados para despesas primárias e demais operações que afetam o resultado primário, que o crédito está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, uma vez que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites.

14.791, de 2023.

Página 1 de 3/tmp/temp-4-hours-expiration-b4a26162-6611-4aa3-a7f4-de2613615b721890013526268674406.tmp

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241885250900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu





# CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

### Parecer ao PLN 02, de 2024-CN (Crédito Especial)

CD/24188.52509-00

Em atendimento ao § 18 do art. 54 da LDO/2024, a EM informa que o crédito não cancela valores que ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para a referida categoria, nos termos do que determina a LDO.

O expediente esclarece também que as alterações em pauta decorrem de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e, de acordo com o Ministério da Educação, a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, pois o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

Por fim, esclarece que ajustes do Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027, de que trata a Lei nº 14.802, de 2024, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o inciso I do art. 19 da referida Lei.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II. VOTO

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito especial sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Também se encontram plenamente atendidas as disposições de que tratam os arts 41 e 43<sup>2</sup> da Lei nº 4.320, de 1964, que regulam a espécie de crédito e as exigências para a respectiva abertura, uma vez que objetiva incluir categoria de programação na Lei Orçamentária Anual vigente (LOA 2024).

A proposta apresenta compatibilidade com as disposições do Plano Plurianual - PPA 2024-2027<sup>3</sup> e com a LOA 2024. Da mesma forma, há perfeita conformação com as disposições

<sup>2</sup> Lei nº 4.320/1964: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (...)"

“Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente

lite ao poder executivo realiza-las.”

<sup>3</sup> 14.802, de 2024



\* C D 2 4 1 8 8 5 2 5 0 9 0 0 \*



# CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

### Parecer ao PLN 02, de 2024-CN (Crédito Especial)

CD/24188.52509-00

constantes da LDO 2024, em especial quanto às prescrições do art. 54<sup>4</sup>, sendo restrito um único tipo de crédito adicional.

Importa destacar que as despesas previstas no crédito não impactam os limites individualizados para as despesas primárias ou a obtenção da meta de resultado primário, uma vez que se trata de cancelamento de despesas de mesma natureza.

Diante do exposto votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 02, de 2024-CN, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado Federal Zeca Dirceu  
Relator**

<sup>4</sup> Lei nº 14.791, de 2023: Art. 54. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a apenas um tipo de crédito adicional, conforme estabelecido nos incisos I e II do **caput** do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2024, exceto se destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, de que tratam as Seções I e II do Anexo III, hipótese em que deve ser observado o prazo de 29 de novembro de 2024.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento dos limites de despesa de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. (...)

§ 8º As aberturas de créditos previstas nos § 5º e § 6º para o aumento de dotações deverão ser compatíveis com o disposto no art. 53 desta Lei e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. (...)

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.

§ 11. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais, relativos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, poderão ser apresentados de forma consolidada.

§ 12. A exigência de encaminhamento de projetos de lei por Poder, de que trata o **caput**, não se aplica quando o crédito for:

I - destinado a atender despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e auxílios-funeral e natalidade; ou

II - integrado exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com RP 6 e RP 7.

§ 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos quando os créditos se destinarem ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e sentenças judiciais, inclusive aquelas relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 14. Os projetos de lei a que se refere o § 13 poderão também conter despesas que:

I - constituam obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas nas Seções I e II do Anexo III;

II - decorram da criação de órgãos ou entidades; ou

III - sejam necessárias à manutenção da compatibilidade da despesa autorizada com a meta de resultado primário constante do art. 2º desta Lei e com os limites individualizados de despesas primárias a que se refere a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 15. Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação ou de **superavit** financeiro, ainda que envolvam concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos exigidos pelos § 5º e § 6º.

§ 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até quarenta e cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, exceto aqueles destinados às sentenças judiciais, ao serviço da dívida e às despesas relacionadas nos incisos V, VI, XIII, XXI e XXV do **caput** do art. 12.

§ 17. Na elaboração dos projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais que envolvam mais de um órgão orçamentário no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, deverá ser realizada a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2024, respeitado o disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos em data anterior ao encaminhamento das propostas de abertura de créditos à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, hipótese em que os efeitos da compensação ficarão suspensos até a publicação de cada crédito, em valor correspondente.

§ 18. Considerados os créditos abertos e em tramitação, caso os valores resultantes das categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias, deverá ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente estabelecida na referida Lei e a dotação resultante.

\* C D 2 4 1 8 8 5 2 5 0 9 0 0